



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 8-57.2012.6.18.0030 – CLASSE 32 – SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PIAUÍ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Matias Araújo da Silva

**Advogado:** Giselle Moura Pereira e Silva

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em calendários, divulgada por chefe do Executivo Municipal, quando não há referência, nem subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, de forma indireta e disfarçada, de obter do eleitorado o apoio por intermédio do voto.
2. Incidência da Súmula 83 do STJ. Possibilidade de configuração de promoção pessoal, mas não de propaganda eleitoral, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte.
3. “Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito.” (R-Rp nº 2955-49/DF, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 1º.8.2011)

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão que negou seguimento a recurso especial pelas seguintes razões:

a) da leitura do acórdão, não se vislumbra a existência de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral extemporânea;

b) a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual propaganda eleitoral é a que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou a alusão de que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas de requalificação jurídica do fato descrito no acórdão, consistente em que (fl. 107):

[...] o agravado [...] utilizou-se do *status* de Prefeito de São Pedro do Piauí para divulgar propaganda eleitoral subliminar, por meio da distribuição de brindes, na forma de calendários, nos quais, além dos dizeres de felicitações e agradecimento, consta uma foto sua em tamanho razoável.

Segundo entende, cuida-se de propaganda subliminar, conforme o conceito firmado por esta Corte no sentido de que (fls. 108-109):

[...] a alusão ao pleito ou à candidatura não é imprescindível para a caracterização da propaganda, que também pode ser feita de forma dissimulada ou subliminar.

Foi precisamente o que ocorreu na situação sob análise: mesmo sem solicitar diretamente votos, o agravado, aproveitando-se do pretexto de se comemorar o final do ano, fez expressa alusão à sua variação nominal. E o pior: aproveitou-se da imagem da família para arregimentar eleitores, divulgando mensagem em seu nome e de sua esposa, como primeira dama, acompanhada de uma fotografia com tamanha visibilidade que a suposta homenagem passa até despercebida, tudo com o objetivo de incutir sua imagem no inconsciente dos eleitores.



Como cediço, são ténues os limites entre a mera promoção pessoal de pré-candidatos e a realização de propaganda antecipada. Todavia, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, ao longo dos anos, tem fixado critérios que permitem identificar tal prática. Entre, eles: a divulgação do nome do candidato e cargo, utilização de *slogans* de campanha, contexto em que foi divulgada a publicidade, entre outros.

Isso porque, ao contrário do decidido pela Corte Regional, a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto.

Argumenta que o carácter eleitoreiro da propaganda em questão está patente, pois (fl. 109),

No caso dos autos, trata-se de distribuição de calendários, aparato publicitário de forte impacto, haja vista ser um utensílio que permanecerá na parede dos eleitores, lembrando-os que o representado deseja continuar seu mandato.

Ora, qual a finalidade – senão a eleitoreira – de estampar seu rosto em brindes como calendário, com mensagens de feliz ano novo, como Prefeito da cidade, pouco antes da realização das eleições?

Afirma ainda que a referida divulgação teve amplitude e aptidão para desequilibrar o pleito (fl. 109):

A atuação repressiva da Justiça Eleitoral é essencial para dar efetividade às normas que regem as eleições e evitar ao máximo comportamentos que visem, deliberadamente, burlar as regras com o objetivo de garantir vantagens sobre os demais candidatos.

[...]

Ademais, deve ser notada a amplitude da distribuição do brinde: foram depositados 320 (trezentos e vinte) calendários no cartório da 30ª Zona Eleitoral, em cumprimento ao despacho de fls. 09, sem notícia de quantos não foram resgatados e devidamente depositados junto à Zona Eleitoral em questão.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório. 

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *in litteris* (fls. 98-101):

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra o então prefeito de São Pedro do Piauí, MATIAS ARAÚJO DA SILVA, sob o entendimento de que este, com a aparente intenção de felicitar a população pela passagem de ano, realizara propaganda eleitoral antecipada ao divulgar o seu nome, fotografia e cargo por meio de calendários.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência por entender não configurada a propaganda eleitoral na espécie. Do voto condutor do aresto extraem-se os seguintes excertos, *in verbis* (fls. 55v.-56):

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ingressou com representação por propaganda eleitoral extemporânea em face de Matias Araújo da Silva, Prefeito de São Pedro do Piauí, em virtude da distribuição de calendários, relativos ao ano de 2012, contendo foto do representado com os seguintes dizeres: **“Que a felicidade entre em vossos lares e corações. Que o ano que se aproxima seja repleto de paz, saúde, amor e realizações. São os votos do Prefeito Matias e da Primeira Dama Cirene”**.

[...]

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”. (Recurso em Representação nº 182524 – Brasília/DF. Acórdão de 15/03/2012. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Relator designado Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 094, Data 21/05/2012, Página 101/102).

Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, mas não propaganda eleitoral.

**Na espécie, entendo que não restou configurada propaganda eleitoral extemporânea, apenas promoção pessoal, eis que, no calendário, distribuído ainda no final do exercício de 2011, há apenas mensagens de felicitações em relação ao ano novo, sem qualquer cunho eleitoral, inexistindo alusão à pretensão de candidato a futuro**

**pleito, a ação política que se pretende desenvolver ou divulgação de princípios ou ideologias de natureza política que pudessem incutir no eleitorado, ainda que de forma subliminar, a idéia de que o representante seria o mais apto ao exercício do cargo. (sem grifo no original)**

Com efeito, da leitura do acórdão regional, não se vislumbra a existência de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral. Dos fatos delineados pelo aresto recorrido, depreende-se que os calendários, distribuídos no final do ano de 2011, divulgaram apenas a fotografia, o nome do Recorrido, o cargo então ocupado de prefeito e mensagem de felicitação pelo ano novo, sem qualquer conotação eleitoral, mesmo que subliminarmente.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento de que propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR. DESPROVIMENTO.**

**1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.**

2. A propaganda impugnada nesta representação consiste em engenho publicitário que continha apenas o nome do futuro candidato e a sua foto associados aos dizeres "este ano mais próximo de você", na qual não se verifica apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 214-94/RR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.3.2011; sem grifo no original)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE.**

1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

**2. Na hipótese dos autos, conforme o delineamento fático do acórdão regional, não há elementos que configurem, ainda que de forma subliminar, a propaganda**

**eleitoral antecipada. O que houve, no caso, foi a mera aposição da assinatura do agravado em documentos os quais não comumente assinava e a veiculação de mensagens de felicitações em calendários.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2-27/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2013; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. *OUTDOOR*. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação, divulgada por meio de *outdoor*, quando não contém anúncio, ainda que subliminar, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2353-47/AM, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.11.2011; sem grifo no original)

Assim, assentado o entendimento da matéria versada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Trata-se de veiculação de mensagem de felicitação à população local pela passagem do ano feita por ocupante da chefia do Executivo, com divulgação de seu nome, fotografia e cargo por meio de calendários.

Ora, conforme o entendimento firme desta Corte a respeito do tema, consubstanciado no julgamento do AgR-REspe nº 41-79/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, na sessão de 16.10.2012<sup>1</sup>, a mensagem de felicitação

---

<sup>1</sup> Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que mensagens de felicitação veiculadas por meio de *outdoor* configuram mero ato de promoção pessoal se não houver referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

Agravo regimental não provido.

não configura propaganda eleitoral quando “não há referência a eleições ou a planos de governo nem tentativa de convencer o eleitorado de que a candidata seria a mais apta ao exercício de eventual mandato”.

Ainda segundo o entendimento consubstanciado no julgado acima, “[...] trata-se de mera promoção pessoal, que não configura propaganda eleitoral antecipada”.

Nesse sentido, destaco ainda trecho do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI no AgR-REspe nº 2353-47/AM, já referido na decisão agravada:

Com efeito, a mensagem não caracteriza propaganda eleitoral, porquanto não há anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual as mensagens de felicitação veiculadas por meio de *outdoor* configuram mero ato de promoção pessoal quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar [...].

Ademais, em recente julgado, esta Corte, ressalvado o meu entendimento, proferiu o seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES VEICULADA EM *OUTDOOR*. NÃO PROVIMENTO.

**1. A divulgação de mensagem de felicitações pelo Dia das Mães em outdoor somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes. (grifo nosso)**

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 63-60/MS, Rel<sup>a</sup> Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJe 29.10.2013).

Assim, ao contrário do que defende o Agravante, o entendimento sobre o tema é uníssono e firme nesta Corte, sendo perfeitamente aplicável ao caso a Súmula 83 do STJ.

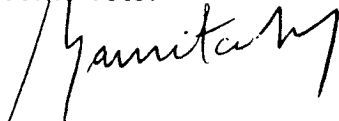




Quanto à amplitude da distribuição dos brindes, não se cogita sua apreciação, visto que “Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito” (R-Rp nº 2955-49/DF, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.8.2011<sup>2</sup>).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, avizinhandose as eleições, candidato à reeleição remete calendários a eleitores. Penso ser muito sintomático.

Dou provimento ao regimental para que o recurso especial venha a julgamento.

---

<sup>2</sup> REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União.

3. *In casu*, verifica-se que o texto divulgado em sítio institucional não guarda pertinência com as atribuições do respectivo órgão público e não se insere nos assuntos de interesse político-comunitário, uma vez que debate temas próprios do pleito passado, inclusive com a divulgação de opinião pessoal sobre candidato a vice-presidente da República.

4. Extraí-se da documentação juntada aos autos que a representada chefiava o setor responsável pela manutenção do sítio em que divulgada a propaganda.

5. Não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite que a propaganda seja divulgada.

6. O controle, a diligência e o poder de decisão são prerrogativas naturais da função de chefia e não há como transferir essa responsabilidade ocupacional a outrem, ainda que se tenha delegado a execução de tarefas.

7. Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito.

8. Recurso desprovido. (sem grifo no original)

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8-57.2012.6.18.0030/PI. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Matias Araújo da Silva (Advogado: Giselle Moura Pereira e Silva).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Suspeição da Ministra Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.11.2013.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Marco Aurélio.